



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

Projeto de Lei nº. 03/2024

Fixa o valor do vencimento dos Conselheiros Tutelares Municipais e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO/PE**, no uso das atribuições constitucionalmente definidas na Lei Orgânica Municipal, combinadas com o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal e com o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares Municipais fica fixada no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Parágrafo Único. O valor de que trata o caput deverá ser observado no pagamento mínimo da remuneração total do servidor, não implicando em qualquer modificação no vencimento-base fixado por lei específica.

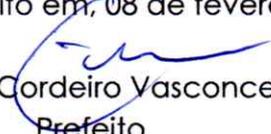
Art. 2º. O Conselho Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 3º. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de despesas quando necessária a participação em eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes que ocorram fora do seu município.

Art. 3º. A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias, existentes na Lei Orçamentária vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Gabinete do Prefeito em, 08 de fevereiro de 2024.


Emerson Cordeiro Vasconcelos
Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 03/2024
PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : N.º 03/2024

*“Dispõe sobre a Fixação do valor dos vencimentos dos
Conselheiros Tutelares Municipais e dá outras providências.”*

RELATÓRIO

O Poder Legislativo apresentou o Projeto de Lei do Executivo nº 03/2024 à Câmara Municipal, o qual *“Dispõe sobre a Fixação do valor dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares Municipais e dá outras providências”*. O projeto visa regularizar o vencimento dos Conselheiros Tutelares Municipais.

PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem



distinção de índices: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Ademais, é importante destacar que o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90) dispõe que: "Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração dos seus membros".

Como ficou constatado, a Lei Federal n. 8.069/90 delegou ao poder local a competência para definir a remuneração dos integrantes dos Conselhos Tutelares, respeitando o princípio da autonomia administrativa das unidades da Federação, permitindo assim, que cada Município discipline a matéria de acordo com a sua própria disponibilidade financeira.

Portanto, ante ao exposto, conclui-se que não há vícios de natureza formal.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Conforme exarado anteriormente, a remuneração dos Conselheiros Tutelares pode ser fixada por meio de lei municipal. Em outro diapasão, cumpre salientar que o projeto em tela trata-se de reajuste remuneratório setorial, de natureza eventual, dirigido a determinado grupo, visando a reestruturação de salário de determinados cargos frente as suas atribuições e responsabilidades, de forma a valorizar o profissional.

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A remuneração dos membros do Conselho Tutelar ficará sujeita ao que dispuser a Lei Municipal e deverá fazer parte das despesas na Lei Orçamentária do Município, devendo constar o Conselho Tutelar em programação à parte, devidamente integrado ao orçamento do Poder Executivo (parágrafo único do art. 134 da Lei n. 8.069/90).

Assim sendo, a modificação proposta pelo Projeto de Lei n. 03/2024 deve observar a normativa da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz, em sua normativa, a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a) e b) da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma.

Portanto, o Poder Executivo, ao atingir 51 de Despesas com Pessoal (95% de 54%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma.



Ainda, no presente Projeto de Lei, quanto à questão orçamentária, precisa-se se atentar se há existências de vícios que obstam sua tramitação, pois: a) foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000?, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes?; b) consta declaração do ordenador de despesas (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?; c) foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único?

Ademais, o artigo 169 da Constituição Federal dispõe acerca da obrigatoriedade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento de remuneração. Salienta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe expressamente, em seu artigo 27, a autorização para a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais.

Ainda, é imperativo estar ciente que, ao se conceder aumento de remuneração, há que se ter em pauta os limites legais instituídos, tais como o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Desta forma, observa-se que o Projeto de Lei 03/2024, de autoria do Poder Executivo, atende ao disposto no texto constitucional, mas precisa ater-se a acolher todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO:

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança n.º 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 03/2024, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levada à apreciação



plenária, na forma regimental, mas que se atenham ao impacto financeiro e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Poção, 20 de fevereiro de 2024

Assessora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA e COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

DATA: 21/02/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 03/2024

EMENTA: *Dispõe sobre a Fixação do valor dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares Municipais e dá outras providências.”*

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n.º 03/2024 de autoria do Chefe do Poder Executivo local que busca autorização do Legislativo Municipal para a Fixação do valor dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares Municipais. Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Poção, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, lida em sessão plenária ordinária. Após leitura em sessão ordinária e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2024, encontra-se de acordo com a legislação e não existindo óbice de legalidade e constitucionalidade esta relatoria se manifesta favorável à matéria apreciada.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Diante do exposto, o relator conclui que há viabilidade jurídica à matéria em análise e encaminha aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, 21 de fevereiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA


**SILAS MARCONI
GALINDO OLIVEIRA
(RELATOR)**


**RUTH BARBOSA SILVA
ALVES
SECRETÁRIO**


**WRIDES MENDES PAZ
MEMBRO**

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação
do parecer

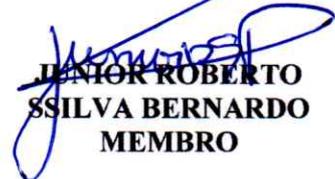
(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


**SILVIO DE SOUZA
ANDRADE
(RELATOR)**


**WRIDES MENDES PAZ
SECRETÁRIO**


**JUNIOR ROBERTO
SILVA BERNARDO
MEMBRO**

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação
do parecer

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer